



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 15374.002687/00-20
Recurso nº : 136.386 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTRO - EX.: 1998
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : VIDRARIA RIO MINAS S.A (ATUAL CISPER S/A)
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.362

RECURSO *EX OFFICIO* - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora de primeiro grau aprecia o feito de conformidade com a legislação de regência e em consonância com as provas constantes dos autos.

Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 15374.002687/00-20
Acórdão nº : 107-07.362

Recurso nº : 136.386
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, relativo à DECISÃO DRJ/RJ Nº 3563, de 18 de março de 2003 (fls. 103/110) que considerou improcedentes os lançamentos efetuados contra a pessoa jurídica VIDRARIA RIO MINAS S. A., para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário de 1997, através do Auto de Infração de fls. 45/48, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, através do Auto de Infração de fls. 49/52, conforme “Termo de Constatação Fiscal”, às fls. 43/44.

Os presentes lançamentos de ofício deram-se em virtude de glosa, por falta de comprovação, da conta “Outros Custos”, do valor de R\$5.193.498,03, constante do quadro demonstrativo “Composição de Outros Custos” (fls. 39/42), elaborado pela fiscalizada em atendimento ao “Termo de Intimação Fiscal” de fls. 38. Entendeu a fiscalização que referido valor seria resultante da operação entre as linhas 17, 18, 19, 01, 02, 03 da sua declaração (Ficha 04 - fls. 08), sendo indevida sua inclusão no referido demonstrativo, porquanto já estaria incluído no “Custo dos Produtos de Fabricação Própria Vendidos”, no valor de R\$57.881.482,45 (Ficha 04 – fls. 08).

Diante das argumentações apresentadas na fase impugnativa, no sentido de que seria inexistente a diferença apurada, importando em dizer que estaria correto o preenchimento da Ficha 4 da Declaração do IRPJ, e, portanto, o valor glosado não teria integrado em duplicidade o “Custo dos Produtos de Fabricação



Processo nº : 15374.002687/00-20
Acórdão nº : 107-07.362

Própria", realizou-se diligência fiscal, tendo o autor do feito apresentado as seguintes conclusões (fls. 100/101):

"QUANTO À AUTUAÇÃO

(...).

O contribuinte, por ter sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, poderia preencher as linhas da Ficha 04 – Custos dos Bens e Serviços Vendidos de duas formas:

1ª forma- Preenchendo literalmente as linhas com os valores por ele escriturados

2ª forma- Preenchendo da mesma maneira que a anterior, à exceção das linhas 04/01 – Estoques iniciais de insumos, e da linha 04/17 Estoques finais de insumos, que ficariam em branco, declarando-se desta forma na linha 04/04 os valores dos insumos de origem nacional e estrangeira utilizados na produção durante o período-base.

A empresa autuada utilizou a 1ª forma para preenchimento da DIRPJ, preenchendo as linhas 04/01 e 04/17, não se valendo da prerrogativa que foi conferida às empresas que tem sistema de custo integrado com o restante da contabilidade, o seu caso, de declarar o valor dos insumos utilizados na linha 04/04.

QUANTO À IMPUGNAÇÃO

Pelas razões expostas pelo contribuinte, pode-se observar que se realmente fosse utilizada a 2ª forma de preenchimento da DIRPJ, aplicando-se o valor utilizado de insumos, no período-base, na linha 04/04, ao invés de se considerar a variação dos estoques o valor correspondente ao total dos custos, linha 04/43 está correto, não havendo por que se falar em glosas de custos."

Após preencher a Ficha 04 "de forma diferente da apresentada mas também correta, forma facultada pelo MAJUR", verificou a autoridade fiscal diligenciante que o resultado final, constante da linha 43 – TOTAL DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EM GERAL não diferira do que foi apurado pela fiscalizada na DIRPJ, concluindo pela improcedência do lançamento.

O órgão de julgamento de primeiro grau, à vista desses elementos colhidos na diligência fiscal, decidiu pela exoneração do crédito tributário, ementando sua decisão nos seguintes termos (fls. 103):



Processo nº : 15374.002687/00-20
Acórdão nº : 107-07.362

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: Tendo restado comprovado, por meio de diligência fiscal não existirem valores de custos deduzidos indevidamente pela interessada, há de se restabelecer a glosa dos indevidamente lançados quando da autuação.

Lançamento Improcedente".

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Consta do voto condutor do acórdão recorrido, às fls. 110 dos autos, p. 8 do aresto, que:

"28. Em razão do resultado da diligência procedida, solicitada por meio da Resolução DRJ/RJ/1/5ª Turma nº 67, de 28 de junho de 2002 (fls. 91/95), verifica-se que a autoridade autuante reconsiderou a glosa dos custos que anteriormente considerara não comprovados, tendo em vista haver concluído que, independentemente do método utilizado pela interessada, que se utilizava do sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, o valor de R\$5.193.498,03 não fora deduzido em duplicidade.

29. Da análise do presente processo, verifica-se que a autoridade fiscal verificou que a interessada, não utilizou da faculdade prevista nas orientações do MAJUR/1998, de deixar de preencher a linha 01 (Estoques Iniciais e Insumos) e a linha 17 (Estoques Finais de Insumos) da ficha 4 (Custos de Bens e Serviços Vendidos).

30. Verifica-se, ainda, que o valor total dos custos das atividades em geral apurado pela interessada em sua declaração a fl. 08 foi o mesmo apurado pela autoridade autuante, no total de R\$57.881.482,45, em conclusão de sua diligência fiscal a fl. 101."

Com efeito, é inconteste a insubsistência do lançamento que, em irreparável decisão, foi exonerado pelo órgão julgador de primeira instância administrativa. É o que se extrai da leitura do voto condutor do aresto, da lavra da i. relatora Lúcia Dias da Silva Bria, do qual destaquei os trechos supra transcritos.

Isto posto, entendo que a decisão recorrida está correta, não merecendo reparo por parte desta instância recursal de julgamento.

Processo nº : 15374.002687/00-20
Acórdão nº : 107-07.362

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

